

**Auto de infração: 019/2022**

**Protocolo: 3886/2022**

**Nº controle: 110967**

**Local da Infração:** Avenida Perimetral Sul, nº 1014, bairro Vila Residencial AFP, em Charqueadas/RS.

**Autuado: PAULO CESAR SCHIMIT**

**CPF: 765.521.870/68**

## **PARECER**

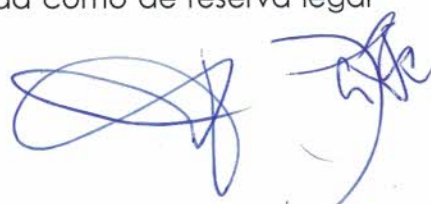
### 1- Relatório

Trata-se de Auto de Infração e imposição de multa devido a SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

No caso em tela, em 04 de agosto de 2022, foi constatado infração ao disposto no(s) artigo(s) 43, 49 e 52 do DECRETO FEDERAL 6514/08. E foi notificado por meio do Auto de Notificação Ambiental nº 036/2022.

Após, decorrido o prazo sem a devido atendimento ao Auto de Notificação Ambiental nº 036/2022 de 04/08/2022, o qual foi encaminhado via correio – AR, e recebido em 06/09/2022, foi expedido em 20 de dezembro de 2022 o **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E IMPOSIÇÃO DE MULTA Nº 231.**

O notificado foi instado a apresentar a licença ambiental para a supressão de vegetação nativa em estado avançado de regeneração em área de preservação permanente, com distribuição espacial conforme previsto na Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, e por supressão de vegetação nativa no interior de área especificada como de reserva legal



junto ao Cadastro Ambiental Rural.

Cabendo reforçar que se tratam, por tanto, de três áreas diferentes: 1- área em que a vegetação suprimida recebe as proteções previstas por estar em APP; 2- área dentro de reserva legal devidamente informada em sistema oficial; 3- área de formação florestal nativa em avançado estágio de desenvolvimento.

Para todas estas ações lesivas ao meio ambiente o executante deveria portar a respectiva licença e o Nº da autorização para a consecução, motivo pelo qual foi notificado por meio do Auto de Notificação ambiental 036/2022, do que então foi apresentada contestação de auto em 30 de setembro de 2022, todavia sem procuração de representação por parte do autuado para com o Sr. Marcus Vinícius de Castilho.

Observando-se ainda o previsto nas resoluções CONAMA 33/1994 e 423/2010, onde define os estágios sucessionais das formações vegetais que ocorrem na região da Mata Atlântica do Estado do Rio Grande do Sul, visando viabilizar critérios, normas e procedimentos para o manejo, utilização racional e conservação da vegetação natural, bem como dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica. Ocorreu no local supressão de vegetação nativa em AVANÇADO ESTÁGIO de desenvolvimento e não de descapoeiramento de maricás, conforme alegado pelo técnico em sua defesa.

Ademais, o Plano Ambiental Municipal é uma forma de garantir a integração e o comprometimento dos diversos segmentos da Administração Municipal visando o planejamento, a proteção, recuperação e uso ecologicamente sustentável do meio ambiente. Suas ações devem ser voltadas ao controle e monitoramento das atividades causadoras da degradação ambiental no município.

Cada segmento passa por regras e orientações próprias, que devem ser cumpridas. Entendemos que a prevenção é mais importante que as ações tratativas;

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Considerando o previsto no artigo 96 do Decreto Federal 6.514 de julho de 2008, considerando o DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Pelos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que não foram apresentados elementos suficientes ao ponto de contrariar o despacho proferido pelo Fiscal Ambiental Paulo Jorge Lopes Marek.

Assim sendo, opino pela manutenção da multa.

É o parecer.

Charqueadas, 22 de março de 2023.

  
Gomerindo Daniel Filho

  
ARIEL VARGAS COELHO